SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005.100126/2018
Data 20/08/2018 Fls. 951
Rubrica
ID 26974436

Gmail

Licitação Vital Brazil <licitacao.vitalbrazil@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

licitacao@copibrasil.com.br <licitacao@copibrasil.com.br>
Para: licitacao.vitalbrazil@gmail.com
Cc: copibrasil@copibrasil.com.br

29 de setembro de 2020 17:04

BOA TARDE CPL SEGUE IMPUGNAÇÃO EM ANEXO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2020. ATENCIOSAMENTE,

FABIO HENRIQUE

ADM

IMPUGNACAO EDITAL DO SIGO VITAL BRASIL.pdf
438K

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005.100126/2018
Data 20/08/2018 Fls. 952
Rubrica ID 26974436

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INSTITUTO VITAL BRAZIL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **COPIBRASIL COMERCIO E SERVICOS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o numero: 31.908.730/0001-19, situada na **RUA TEOFILO OTONI 00122 - LOJA CENTRO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20.090-070,** representada neste ato pelo representante legal o Sr. FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO inscrito no CPF n.° 035.953.727-86 e documento de identidade n.° 10049513-4 expedida pelo Detran / RJ, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I - TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de **03 (tres) dias** úteis de antecedência da data de abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2020**.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **20/10/2020**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

11.4. Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

11.4.1.3. Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

11.4.1.5. Registro ou inscrição nos conselhos competentes nos ramos de Engenharia Civil (CREA) / Arquitetura (CAU); Engenharia Elétrica (CREA); Engenharia Mecânica (CREA);

Por ser tratar de objeto de **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS** que não exige **CREA** e muito menos **RESPONSÁVEL TECNICO** é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1° do artigo 3° da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede

ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.
6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acordão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005, 100126/2018
Data 20/08/2018 Fls. 954
Rubrica 10 24374436

necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

S.M.J, é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo
Jurídico da ConLicitação

A solicitação dos itens **11.4, 11.4.1.3 e 11.4.1.5** da Qualificação Técnica do edital, pratica um abuso no ato de exigir e um total desconhecimento das disposições da Lei 8.666 resultando em clara ofensa ao princípio da ampla competitividade praticando o cerceamento a demais participantes ao certame licitatório.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: "(...)

não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

O Tribunal de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005/100126/2018
Data 20/08/2018 Fls. 955
Rubrica W26974436

impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 março de 2010. "(...) Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de em
presas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto. (...)Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa Compuadd Computadores Ltda., para: 1 - determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do Certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida;' (grifei) TCU - Acórdão nº 1.094/2004-Plenário "(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.' Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante." – TCE/SP - TC-361/002/11

Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolva a apresentação de certificados técnicos não pode ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes.

Ao discorrer sobre a exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. "Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame".

Porém, o edital que ora se combate traz em seu item 6.12 (pág. 05) entendimento contrário ao até aqui exposto, vejamos:

(...) 6.12 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. (grifo e destaque nosso) (...)

Portanto, após a análise do edital, vemos que este merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela sua elaboração, uma vez que cria óbice á própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Diante do exposto, respeitosamente, requer seja realizada a adaptação e/ou retificação do edital, excluindo a exigência de apresentação dos Certificados ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004, nos termos da argumentação da presente, tendo em vista a infringência a legislação. Extrai-se do § 6º do art. 7º da Lei 8.666/93, in verbis:

(...) Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência: (...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (...)

2.1. DA APLICAÇÃO DAS LEIS 10.520/2002, 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
Dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002 que a modalidade Pregão poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O art. 3º da mesma lei estabelece que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso) (...) Como a Impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas para que isso seja possível, existe a necessidade de readaptação ou retificação do edital em questão, uma vez que o direcionamento a algumas empresas limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Neste sentido, resta necessário a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a revisão do edital para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

Mantendo o edital com as exigências acima expostas, somente algumas empresas poderão cumprir as referidas, restando cristalino o direcionamento do certame, infringindo assim os princípios da isonomia e competitividade que regem as licitações.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão viola frontalmente o Principio da Igualdade que assegura o direito a competição.

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde a competição não existe a licitação é impossível! A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto. Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido:

(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005. 200126/2018
Data 20/08/2018 Fls. 957
Rubrica LD 26514636

em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento á... Ressaltasse, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário) (Grifo nosso) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável á multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, na proporção, opinamos de 15% (RI-TCU, art. 220, inc.III)" (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-010520/00-P) (Grifo nosso) TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Também o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito (...)São em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, ás quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado" (DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo: interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais, v.83, n. 701, p.34-44, mar. 1994. P. 1-2) (grifo nosso) No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:
Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondolhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o

escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diógenes Gasparine:

"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (...)Aí está consubstanciado o principio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação." (Diógenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág.293)(grifo nosso)

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se á responsabilidade civil e criminal.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)". Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

A palavra 'atestados', citada no § 1°, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)

O que se verifica no texto do § 1° do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular".

"34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005. 100120/2018
Data 20 / 08 / 2018 Fls. 959
Rubrica ID 26970036

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados.** (...)

TCU – Acórdão 461/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art.[1]30, §[2]1º, inciso[3] I, da Lei 8.666/93, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.

III - PEDIDOS.

Segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em extrapolação e sem justificativa técnica. Diante de todo o exposto, requer a retificação do Edital do Pregão nº 010/2020, uma vez que aS exigências nele contido acaba por limitar a competição e direciona a licitação.

Por ser tratar de um objeto que não exige CREA e muito menos responsável tecnico LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS e por tais razões, confia-se que essa Douta Comissão, bem como os dignos órgãos superiores, porão cobro a ilegalidade que se vislumbra no edital em epigrafe, para o que requer-se o acolhimento da presente impugnação, afastando-se as exigências embutidas nos itens **11.4, 11.4.1.3 e 11.4.1.5 da Qualificação Técnica do edital**, constante no Edital em epígrafe, evitando assim que se restrinja ilegalmente o direito de participação mais ampla de licitantes a bem do interesse público .

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.

COPIBRASIL COMERCIO E SERVICOS EM GERAL EIRELI

FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO

REPRESENTANTE LEGAL

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Instituto Vital Brazil

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-08/005/100126/2018
Data: 20/08/2018 Fls. 960
Rubrica: ID: 26974436

Ao Núcleo de Tecnologia da Informação

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2020

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – COPIBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.**

Encaminho o Pedido de Impugnação, fls. 951/959 formulado pela empresa **COPIBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, através do Fabio Henrique Vianna Pinto, relativo ao Pregão Eletrônico em referência, previsto a abertura no próximo dia 20/10/2020 às 10h00min e informo que o mesmo foi recebido em 29/09/2020.

Ocorre, que de acordo com o estabelecido no Edital o prazo para responder o pedido em questão são de até 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento, contemplando a resposta a mesma pedinte e disponibilização no site do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição – SIGA, logo carecemos que a devolução dos autos ocorra dentro do prazo.

Niterói, 30 de setembro de 2020.

Juarez P Tavares Júnior
Gerência de Licitações
ID: 26974436

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Instituto Vital Brazil

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-33/001/1100126/2018
Data: 20/08/2018 Fls. 961
Rubrica

INSTITUTO VITAL BRAZIL
Wanilda R. Pereira
Mat. 2657-5 ID. 2697432-0
Setor de Protocolo

CI-NTI Nº 009/2020

Niterói, 30 de Setembro de 2020.

De: Núcleo de Tecnologia da Informação

Para: Gerência de Licitação

Assunto: Impugnação de Edital

Em resposta as fls 960, e analisando o documento da empresa em pauta das fls 952 a 959, não vimos nenhuma necessidade da exigência efetuada em nosso edital.

Acredito em nosso equivoco, quando da confecção do edital , pois em nosso TR não fazemos esta exigência, daí sugerimos a imediata retificação do mesmo, mantendo-se a mesma data do pregão e demais procedimentos administrativos

Atenciosamente,

INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A
Edmundo Cid Plaisant Fraga
Assessoria de Informática